

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário .....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA .....	3
Outras Decisões - 1ª Câmara .....	3

## ATOS DO PLENÁRIO

### Outras Decisões - Plenário

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### DECISÃO 05076/2017-8

**Processos:** 08165/2017-3, 01611/2006-2, 02845/2005-1, 03559/2005-6, 03584/2007-1, 07064/2013-1, 07664/2013-8

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Partes:** DIRCEU CAVALHERI, ADEMAR COUTINHO DEVENS, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Procuradores:** WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES), DOLIVAR GONÇALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES), DOLIVAR GONÇALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES), DOLIVAR GONÇALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES), DOLIVAR GONÇALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO (CPF: 817.735.367-53), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES), DOLIVAR GONÇALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES), DOLIVAR GONÇALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO - CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO - INSTRUIR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### RELATÓRIO:

Trata-se de Pedido de Revisão com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ademar Coutinho Devens, ex-Prefeito Municipal de Aracruz-ES, em face do Acórdão TC 351/2013, proferido nos autos do processo TC 7064/2013 que tratou de Embargos de Declaração mantendo o Acórdão objurgado, proferido nos autos do TC 3584/2007, que conheceu do Recurso de Reconsideração interposto, para no mérito dar provimento parcial reformulando o Acórdão TC 216/2007, nos seguintes termos:

1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformulando os termos do Acórdão TC-216/2007, **afastando parte do ressarcimento** imputado no referido acórdão, qual seja, item Ausência de Liquidação das Despesas, referentes à "Operacionalização do Projeto, Custo Institucional (Taxa de Administração), Impostos e Taxas e Encargos dos

celetistas e dos bolsistas (bonificação de resultados, seguro e fundo de capacitação)", no valor de R\$ 434.993,26, correspondentes a 273.460,27 VRTE, bem como excluindo a irregularidade relativa ao item Da Ausência de Concurso Público;

2. **Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial**, com comunicação em 15 dias, e devolução dos autos para decisão, no prazo de 90 dias, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008, a fim de apurar prejuízo ocorrido ao erário, relativamente ao item Ausência de Liquidação das Despesas, acima referido, quanto aos seguintes subitens:

2.1. Despesas de manutenção, correspondente à Operacionalização dos Projetos (R\$176.798,40);

2.2. Despesas relativas à taxa de Administração, denominada como Custo Institucional (R\$186.679,14), supostamente destinados para remunerar, respectivamente, Assessoria/consultoria com supervisão local, sistema de avaliação, recrutamento e seleção, assistência contábil, assistência de pessoal, assistência técnica, assistência jurídica, assistência de comunicação, suporte de informática, locação de salas/equipamentos e Suporte Institucional, prospecção de projetos e fundo de pesquisa;

2.3. Impostos e Taxas (R\$100.433,83), Imposto de Renda (R\$15.336,61) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (R\$76.683,10).

3. **Determinar** ao atual gestor que em se realizando terceirização da atividades da Administração Pública, promova-se o devido planejamento do caso, com vistas à verificação de viabilidade ou não da terceirização a ser realizada, em razão dos custos totais da terceirização envolvida, observando-se cautela necessária visando resguardar a Administração Pública quanto à ocorrência de responsabilidade solidária ou subsidiária, em se tratando de riscos fiscais e trabalhistas.

O Recorrente interpôs o presente pedido de revisão, alegando em síntese, que o pedido está baseado na superveniência de documentos novos em razão de que os documentos expedidos pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo são contemporâneos ao Acórdão rescindendo, cuidando-se de documentos de que não pôde fazer uso, mas suscetíveis, por si só, de alterarem a decisão atacada.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem, antes de proferir decisão quanto à admissibilidade do presente Recurso, ante ao pedido de efeito suspensivo em razão da condenação de ressarcimento imposta ao Recorrente, passo a expor a situação fática encontrada para após decisão.

Analisando as razões recursais, visualizei que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo após comunicação deste Tribunal de Contas instaurou Inquérito Civil MPES - 2014.00010.6389-73 objetivando apurar supostas irregularidades em contratos emergenciais realizados entre o Município de Aracruz e a Fundação Hospital e Maternidade São Camilo durante o exercício de 2005 na gestão do ora Recorrente.

O Ministério Público Estadual se posicionou favorável ao Recorrente sugerindo o arquivamento do Inquérito Civil sob o argumento de que não havia nos autos nenhum indício que fundamenta o ajuizamento de ação judicial em face dos investigados por ato de improbidade administrativa, vez que não restou comprovada a existência de dolo ou culpa de qualquer dos agentes envolvidos, ressalta, ainda, na peça de arquivamento que os serviços contratados foram efetivamente prestados (fl. 127).

Observo, ainda, que o Recorrente trouxe como documento novo, decisão favorável do Tribunal de Contas da União onde analisou as possíveis irregularidades decorrentes de cessão de mão de obra

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luís Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

para ações dos Programas de Atenção à Saúde, Vigilância em Saúde, Saúde da Família e Saúde Indígena no Município de Aracruz, proveniente de Representação de iniciativa da Secex/ES, investigadas no âmbito da Operação Apache deflagrada pelo MPEES.

Diante das decisões favoráveis de outras instâncias, me chamou atenção à ausência de constatação de dano ao erário, que em decorrência do Acórdão TC 351/2013 está o Recorrente obrigado ao ressarcimento, principalmente comparando a afirmação do Ministério Público Estadual de que os serviços foram efetivamente prestados, o que me levou a constatação, de que, a princípio não foi respeitado o direito ao contraditório. Explico.

Consta da Instrução Técnica Inicial nº 132/2006 de fls. 1054/1090, especificamente quanto **à única irregularidade que aponta possível ressarcimento** o item: "Da Contratação com o IBDS (Instituto Brasileiro de Difusão Social), alínea "A" de fls.1087/1088, que: **"Da Contratação com o IBDS (Instituto Brasileiro de Difusão Social):**

#### **DA AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO E DESPESAS**

Infrigência legal: art. 63 caput c/c o §2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.

Em análise aos processos de pagamentos abaixo citados, constataram os técnicos a inexistência de elementos comprobatórios de qualquer despesa que o IBDS discrimina em sua planilhas de custos mensais, numa afronta ao Artigo 63 da Lei Federal 4320/64, que dispõe sobre a liquidação de despesa, da seguinte forma:

"consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos os documentos comprobatórios do respectivo crédito"

Desta forma, restou o pagamento das despesas, referentes aos serviços intermediados pelo IBDS, **com ausência dos comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço**, recursos, em sua maioria, realizados através da conta corrente nº 17.127 - 1, conta de recursos próprios da Saúde Municipal, tendo como origem as contas bancárias nºs 8311 - 9 (ECD) e 58.040 - 6 (PAB), todas contas correntes do Banco do Brasil S/A, cujos pagamentos ocorreram, conforme discriminação a seguir:

...

Assim com base no valor total pago através da conta de recursos próprios da Saúde Municipal (Conta Corrente nº 17.127 - 1 - Banco do Brasil S/A), já deduzidos os pagamentos cujos recursos tiveram como fonte o Governo federal, não considerados na presente análise, haja vista os mesmos serem de competência do Tribunal de Contas da União, foi evidenciado o valor de R\$ 896.810,08 equivalente a 563.783,2904 VRTE, passível de devolução, conforme VRTE de 2005 (1,5907). (grifei)

Da defesa acostada aos autos TC 1611/2006 vista à fl. 1149, o Recorrente limitou-se a alegar que:

"... Não há o que falar em liquidação visto que são serviços essenciais se não prestados a população reclama. **Só houve pagamento porque os serviços foram prestados.** Todos os programas desenvolvidos normalmente independente da necessidade deliberada da Administração em romper o contrato". (grifei)

O Voto proferido pelo então relator Elcy de Souza, consoante se verifica à fl. 2038 do TC 1611/2206, acerca da irregularidade assim profere seu entendimento:

"...Quanto à ausência de liquidação de despesas a equipe técnica constatou a **inexistência de elementos comprobatórios das despesas que o IBDS discriminou em suas planilhas de custos mensais (não havia comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço)**, cujo os pagamentos ocorreram, parte com recursos do município e parte com recursos da União, repassados ao Fundo Municipal de Saúde, através do FNS - Fundo Nacional de Saúde.(grifei)

....

Assim, neste caso, as verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde foram incorporadas pelo Município, visto que são verbas de caráter permanente, que não podem ser suspensas. Portanto, considerando o exposto, estas verbas deverão ser ressarcidas ao Município. Ademais fazendo uma interpretação sistemática da Lei 8.080/90 depreende-se que o Tribunal de Contas do Estado possui competência para fiscalizar a verba incorporada pelo Fundo Municipal de saúde.

Insta frisar que discordo da Área Técnica somente quanto ao ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde, portanto, mantenho a irregularidade, com a ressalva de que o valor de R\$ 544.832,27, equivalente a 342.511,01 VRTE's somado ao valor de R\$ 896.810,08, equivalente a 563.783,2904 VRTE's deverá ser ressarcido ao Fundo Municipal de saúde".

Nesse contexto, consta do item 1.12 do Acórdão TC 216/2007 (fl 2072) a imposição de ressarcimento nos seguintes moldes:

"1.12. Contratação do Instituto Brasileiro de Difusão Social - IBDS: ausência de liquidação de despesas, cabendo devolução aos cofres municipais do montante de R\$ 896.810,08, equivalente a 563,783,29 VRTE's; e..."

Irresignado com a penalidade de ressarcimento, o ora Recorrente nos autos do TC 3584/2007, interpôs Recurso de Reconsideração fazendo acostar documentos comprobatórios referentes às despesas pagas em sua gestão, bem como cópia de todos os atendimentos (procedimentos médicos) adotados nos postos de saúde do Município de Aracruz, para o fim de comprovar que os serviços foram devidamente prestados visando sanar a irregularidade.

Pois bem, a unidade técnica analisando os documentos acostados no Recurso de Reconsideração TC 3584/2007, à fl. 2719 se manifestou nos seguintes termos:

"Da análise documental trazida aos autos pela defesa, **destaca-se que foi devidamente comprovada à prestação dos serviços**, através da folha de pessoal trazida pela defesa e anexas às fls. 260/273 (janeiro), fls. 225/253 (fevereiro), bem como dos mapas de Atendimento Diários de Consultas Médicas e Odontológicas, juntados nestes autos às fls. 276/2709.

Deste modo, embora o pagamento de pessoal (celetistas e bolsistas), referente à remuneração, não seja passível de ressarcimento, no valor de R\$755.365,19, **considerando a comprovação da realização dos serviços, com o efetivo emprego da força laborativa, ressalta-se a irregularidade no pagamento das despesas de pessoal, referentes aos encargos**, tanto dos celetistas, como dos bolsistas, num montante de R\$325.859,09, vez que enquanto são cobrados, ordinariamente, 11% e 8% sobre a folha, relativos, respectivamente ao INSS e FGTS, foram observados encargos, num montante percentual médio de 80% em relação à remuneração dos celetistas, e uma média de 16% de encargos dos bolsistas.

Ademais, inobstante os encargos acima serem despesas incluídas no gasto com pessoal, **constatamos que não foram trazidas pelo defendente, comprovante dos pagamentos das mencionadas parcelas**, através de guias de recolhimento, demonstrando os repasses aos órgãos oficiais devidos (INSS e Caixa Econômica) de valores retidos em folha e da parte patronal, assim como outros encargos de ordem trabalhista e disciplinar, relativos à verbas indenizatórias e rescisórias, cabíveis como encargos em folha de pessoal.

Nesta extensão, não é demais repetir que os percentuais sobre a folha, apresentados numa média percentual de 80% (Encargos do Quadro 6 - referente aos celetistas) e 16% (Encargos do Quadro 6 - referente aos bolsistas), não são compatíveis com as despesas relativas ao INSS (11%) e FGTS (8%), restando demonstrada a irregularidade no pagamento destes custos, desembolsados pela municipalidade, não condizentes aos encargos comuns, incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores, motivo pelo qual concluímos pelo ressarcimento de seus valores.

O Conselheiro Relator do Recurso de Reconsideração TC 3584/2007, acolhendo manifestação técnica e ministerial, assim se posicionou: Afirmou mais, ainda, o douto representante do Parquet de Contas que inobstante os encargos acima serem despesas incluídas no gasto com pessoal, constatamos que **não foram trazidas pelo defendente, comprovante dos pagamentos das mencionadas parcelas, através de guias de recolhimento, demonstrando os repasses aos órgãos oficiais devidos (INSS e Caixa Econômica) de valores retidos em folha e da parte patronal, assim como outros encargos de ordem trabalhista e disciplinar, relativos à verbas indenizatórias e rescisórias, cabíveis como encargos em folha de pessoal.**

Desta maneira, **os valores relativos ao labor exercido pelos celetistas e bolsistas deve ser excluído da imputação de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração pública**, tal qual antes referido, motivo pelo qual **afasto parcialmente a imputação de ressarcimento, R\$ 434.993,26 (quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), correspondentes a 273.460,27 VRTE's.**

Pelos fatos aqui delineados, quer me parecer que restou demonstrado que inicialmente a irregularidade passível de devolução tratava da ausência de comprovação de prestação de serviços ou de entrega de material, como fiz questão de grifar nos trechos acima transcritos.

Lado outro, conforme se verifica dos autos do Recurso de Reconsideração TC 3584/2007, os documentos acostados comprovaram a efetiva prestação dos serviços, entretanto, foram apontadas supostas ausências de comprovação de tributos, que ao meu ver, trouxe inovação quanto à irregularidade debatida e recorrida.



Nesse sentido, a princípio, entendo que estamos diante de hipótese que não se respeitou o devido processo legal contrariando o princípio da ampla defesa e contraditório, pois, caso tivesse sido, desde o início, apontada à suposta falta de documentos referente a pagamentos de tributos, poderia o Recorrente apresentar em tempo oportuno no intuito de afastar a irregularidade.

Dito isto, está evidente que a parte Recorrente, tem contra si, muito provavelmente, a instauração do cumprimento provisório da decisão desta Corte de Contas, sofrendo os efeitos imediatos daquilo que foi estabelecido no Acórdão TC 351/2013, pretendendo, portanto, com o pedido de efeito suspensivo do Pedido de Revisão obstar a possibilidade de sofrer atos executivos.

*Assim, estou convencido do efeito danoso da decisão entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 376, incisos I e II c/c 404, inciso II do RITCEES, verbis:*

*Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:*

*Fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e Risco de ineficácia da decisão de mérito.*

*Art. 404. O Relator poderá deixar de encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, assegurada suma manifestação oral na sessão de julgamento quando, nos recursos, apresentar ao colegiado proposta de:*

...

*II - pedido de concessão de medida cautelar de caráter urgente”.*

Não me delongando mais, diante da constatação aqui narrada, aliado ao fato de que em outras instâncias não foram constatadas irregularidades quanto à prestação de serviços de saúde, diante do princípio da razoabilidade imperioso se torna manifestação, além dos argumentos trazidos em sede deste Pedido de Revisão quanto à sua admissibilidade, também quanto à possível infringência ao direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### 1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONCEDER** a medida cautelar suspendendo os efeitos do Acórdão TC 351/2013 por restarem presentes os requisitos do artigo 376, I e II do RITCEES;

**1.2. DETERMINAR** a instrução dos autos para manifestação quanto à possível infringência ao direito dos princípios da ampla defesa e do contraditório delineados no presente voto;

**1.3. DAR** conhecimento aos interessados.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 19/12/2017 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

**4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

**4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### DECISÃO 05069/2017-8\*

**Processo: 05948/2015-1**

**Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria**

**Exercício: 2011**

**UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici**

**Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

**Partes: PREFEITURA MUCURICI, ATANAEL PASSOS WAGMACHER**

**Procuradores: Jucimar José Viana Pinto (OAB: 12.303)**

**FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA - QUITAÇÃO - RETORNO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

#### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de fiscalização, oriunda da Decisão TC – 1688/2015- Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mucurici, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Atanael Passos Wagemacker, ex-Prefeito Municipal**. O responsável foi apenado com multa pecuniária corresponde a 1.000 VRTE por meio do **Acórdão 1245/2016 – Primeira Câmara**, de folhas 1099-1104.

Depreende-se da informação de folhas 1.123 que o trânsito em julgado da decisão consumou-se e 26/06/2017.

As folhas 365/366, temos que a Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 82/2017** certificando o recolhimento integral do valor da multa aplicada no acórdão supramencionado.

O Ministério Público de Contas pronuncia-se por meio do **Parecer 4744/2017-5**, subscrito pelo Procurador Geral Luciano Vieira, o qual pugna pela expedição de quitação ao senhor **Atanael Passos Wagemacker**, haja vista a satisfação plena da multa; bem como requer a devolução dos autos àquela Secretaria para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

**É o relatório.**

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que foi cumprida pelo responsável a decisão proferida pelo Acórdão TC-655/2005, tendo ocorrido o recolhimento do que lhe foi imposto, conforme afirmado pelo *Parquet* de Contas e considerando o disposto no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, caput, ambos do RITCEES – Res. 261/2013 entendendo, assim como o Ministério Público de Contas, que o senhor **Atanael Passos Wagemacker faz jus à quitação**, conforme espelha o Termo de Verificação expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, nos moldes do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 4744/2017-5** do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator (competência Vice-Presidente)

#### 1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. Dar QUITAÇÃO** ao senhor **Atanael Passos Wagemacker**, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012 e 460 do RITCEES e posterior arquivamento, na forma do artigo 330, I e IV do RITCEES;

**1.2. Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

**2.** Unânime;

**3.** Data da Sessão: 29/11/2017 - 41ª Sessão ordinária da Primeira Câmara;

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

**4.2.** Conselheira substituta presente: Márcia Jaccoud Freitas;

**4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

\*Republicada por incorreção na publicação anterior